



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 029/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
189ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/11/2012
PROCESSO Nº 1/5050/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200913479
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: HIPERMASSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA.
AUTUANTES: Yvelise Benzi Sales
MATRÍCULA: 105.797-1-6
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Falta de previsão legal para o enquadramento dos produtos argamassa e rejunte na sistemática da substituição tributária no exercício de 2008. Produtos não relacionados no art. 559 do RICMS na redação vigente à época dos fatos. Recurso oficial conhecido e não provido, confirmando a decisão de improcedência proferida em primeira instância, por maioria de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

APOS ANALISE NOS DOCUMENTOS FISCAIS DO CONTRIBUINTE SUPRACITADO, CONSTATOU-SE A FALTA DE RECOHIMENTO DO ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTARIA REFERENTE AO ANO DE 2008 NO VR. TOTAL DE R\$ 69.398,14, CAUSA DA LAVRATURA DO PRESENTEA.I SEGUE INFORMACAO COMPLEMENTAR.

DEMONSTRATIVO

| | |
|----------------------|-----------------------|
| Principal | R\$ 69.398,14 |
| Multa | R\$ 69.398,14 |
| Total a Pagar | R\$ 138.796,28 |

O atuante indicou como dispositivo legal infringido os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 02-A a 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Relatório de Notas Fiscais Emitidas (fls. 05 a 17); Cópia do Parecer nº 951/2000 (fls. 18 a 20); Ordem de Serviço nº 2009.21143 (fls. 21); Termo de Intimação nº 2009.17015 (fls. 22).

O contribuinte apresenta a sua impugnação no intuito de desconstituir o lançamento fiscal, conforme se infere às fls. 25 a 29, instruídos com os documentos de fls. 30 a 33.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração entendendo que as mercadorias não estavam sujeitas à sistemática da substituição tributária, conforme fls. 35 a 38. Ato contínuo foi interposto o recurso oficial.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 614/2011 (fls. 43 a 44) opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância administrativa. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VOTO

O presente auto de infração exige o pagamento do ICMS – Substituição Tributária decorrente de operações com os produtos argamassa e rejunte no período de janeiro a dezembro de 2008 que a fiscalização entendeu como inseridas na sistemática da substituição tributária, razão da autuação.

Da análise do Auto de Infração verifica-se que estão presentes todos os requisitos formais necessários para sua lavratura, razão pela qual não existem motivos para se declarar a nulidade formal do lançamento tributário.

Quanto ao mérito, o cerne da questão diz respeito à verificação da natureza das operações comerciais com os produtos argamassa e rejunte no exercício de 2008 estariam sujeitos à sistemática da substituição tributária.

Com esta linha de raciocínio, faz-se necessário transcrever a passagem da decisão singular que culminou com a declaração de improcedência do auto de infração, in verbis:

“Examinando a legislação que trata da matéria, vigente à época do fato gerador, verifica-se que não consta na redação do art. 559 e seus incisos o produto argamassa e rejunte, objeto da autuação. Entendo, portanto, que assiste razão o contribuinte, pois não estando literalmente os produtos referidos acima, no rol daqueles sujeitos a substituição tributária a presente acusação não tem como prosperar.

Diante das considerações acima, deixo de acolher a acusação, tendo em vista as mercadorias objeto da presente ação fiscal não estarem sujeitas ao regime de substituição tributária.

Com estas considerações, entendemos pela improcedência da autuação fiscal ora em análise, considerando que os produtos comercializados pelo contribuinte autuado (argamassa e rejunte) no exercício de 2008 não estavam relacionados na legislação como regidos pela sistemática da substituição tributária.

Portanto, demonstrado que os produtos em questão não estão contemplados na legislação (art. 559 e incisos do Decreto 24.560/97) como inseridos na regra da substituição tributária para o exercício de 2008, não há como coadunar com a autuação em epígrafe que se apresenta sem os elementos legais para confirmar a existência de qualquer ilícito tributário.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, confirmando o julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



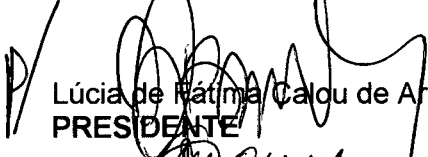
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **HIPERMASSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo que se pronunciou pela procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 11 de janeiro de 2013.


Lúcia de Rátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Maria Luciene de Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Valtair Carneiro Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO